



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº045/2020

Mensagem nº037/2020

Comissão: **Justiça e Redação**

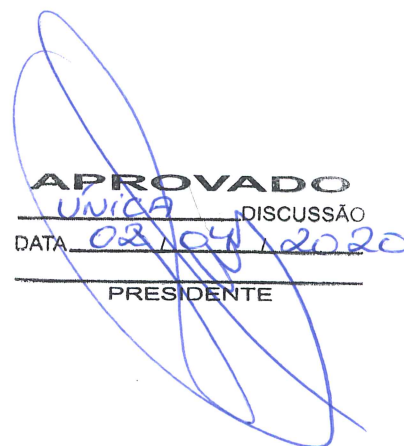
Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **André Pinto de Afonseca**



Ementa: “Autoriza o Executivo proceder a confecção e a distribuição de cestas alimentícias, utilizando os alimentos em depósitos nas unidades escolares”

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, nos termos do §2º do art.46, do Regimento Interno.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente projeto de lei sobre autorização para o Executivo Municipal proceder a confecção e a distribuição de cestas alimentícias, utilizando os alimentos em depósito nas unidades escolares.

II – Da conclusão do Relator:

A presente matéria tem cunho social e humanitário. Nesse sentido, deve-se ter em mente a evolução histórica da própria humanidade, onde nos períodos enfrentados da sua existência deram as mãos, com o fim de não permitir a extinção da raça humana.

O pleito do Executivo tem por certo a pandemia que afeta o País, o Estado e o Município, que vive a emergência e a calamidade pública em todas as áreas.

Fundamenta ainda, o Executivo no art.196, da CRFB, art. 289, IV, da Constituição do Estado Rio de Janeiro, no Decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011, na Declaração de Emergência de Saúde Pública de importância nacional; no Decreto Federal nº10.212, de 30 de janeiro de 2020, na Portaria do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Ministério da Saúde nº188, de 03 de fevereiro de 2020; e na necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da emergência em saúde pública nacional e internacional, decorrente do coronavírus.

Conclui este Relator, pela **legalidade**, considerando que a matéria não afronta a Lei Orgânica, Leis Infraconstitucionais e a própria Carta Política, o que denota esta última ser a **matéria constitucional**.

Finalmente, não se pode perder de vista que em razão da humanidade, se exige que a benevolência e a complacência guiem o tratamento dos seres, inclusive, no que tange a obrigação estatal de saúde e alimentação do seu povo, forma de tratamento universal, o que nas correntes mais abalizadas se chama **“Princípio da Humanidade”**.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 02 de abril de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente/Relator


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro

Cristiano Maia Arantes

Vice-Presidente